



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

### DADOS DO PROCESSO

|                                |  |
|--------------------------------|--|
| <b>PROCESSO:</b>               | 02724/2022/TCE-RO  |
| <b>PROTOCOLO:</b>              | 05180/2022 (ID1251198)   |
| <b>DATA DE ENTRADA NO TCE:</b> | 23.8.2022 (ID1251198)  |
| <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> | Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO   |
| <b>ASSUNTO:</b>                | Pensão (Militar)   |
| <b>ATO CONCESSÓRIO:</b>        | Ato Concessório de Pensão n. 512/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 233, de 26 de novembro 2021. (págs. 150-151 ID1304535), retificado pelo Ato n. 247/2022/PM-CP6, de 12.08.2022, publicado no DOE ed. 156, de 16 de agosto 2022. (págs. 247-249 ID1304535)   |
| <b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>    | § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008 |
| <b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>     | R\$ 6.532,43 (págs. 252-253 ID1304535)   |
| <b>TEMPESTIVO:</b>             | Não (págs. 1 ID1251198 e 150-151 ID1304535)  |
| <b>CONTROLE INTERNO:</b>       | Sim (págs. 241-246 ID1304535)  |
| <b>RELATOR:</b>                | Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  |

### DADOS DO SERVIDOR/INSTITUIDOR

|                      |  |
|----------------------|--|
| <b>NOME</b>          | <b>Orlando Domingos Ferreira</b>         |
| <b>MATRÍCULA</b>     | 100053148 (pág. 57 ID1304535)            |
| <b>CARGO</b>         | 3º Sargento PM (pág. 57 ID1304535)       |
| <b>CPF</b>           | xxx.693.563-xx (pág. 57 ID1304535)       |
| <b>RG</b>            | 2000034042203 SSP/CE (pág. 37 ID1304534) |
| <b>DATA DO ÓBITO</b> | 27.3.2021 (pág.8 ID1304534)              |

### DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

|                       |                                       |
|-----------------------|---------------------------------------|
| <b>NOME</b>           | <b>Marluce Moreira Gomes</b>          |
| <b>REGISTRO GERAL</b> | 535800 SSP/RO (pág. 66 ID1304535)     |
| <b>CPF</b>            | xxx.869.752-xx (pág. 66 ID1304535)    |
| <b>VÍNCULO</b>        | Companheira (págs. 219-222 ID1304535) |
| <b>TIPO DE PENSÃO</b> | Vitalícia (págs. 247-249 ID1304535)   |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

|                           |                                      |
|---------------------------|--------------------------------------|
| <b>DATA DE NASCIMENTO</b> | 20.9.1975 (pág. 66 ID1304535)        |
| <b>NOME</b>               | <b>Ana Paula Domingos Gomes</b>      |
| <b>REGISTRO GERAL</b>     | 1471531 SSP/RO (págs. 5-6 ID1304534) |
| <b>CPF</b>                | xxx.533.752-xx (págs. 5-6 ID1304534) |
| <b>VÍNCULO</b>            | Filha (pág. 120 ID1304535)           |
| <b>TIPO DE PENSÃO</b>     | Temporária (págs. 247-249 ID1304535) |
| <b>DATA DE NASCIMENTO</b> | 27.11.2001 (pág. 120 ID1304535)      |

### 1. Considerações Iniciais

Versam os autos sobre pensão por morte instituída pelo ex-servidor **Orlando Domingos Ferreira**, concedida a senhora **Marluce Moreira Gomes** (companheira), em caráter vitalício e de forma temporária para **Ana Paula Domingos Gomes** (filha), beneficiárias deste militar, com fundamento nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96<sup>1</sup> (RITCE/RO) e artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

<sup>2</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

## 2. Documentação Comprobatória

3. A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica em seu artigo 29<sup>3</sup>, incisos I a XII e §1º, I a V, que o procedimento para fins de registro do ato de concessão de pensão por morte será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos e informações:

| Item | Tipo de Documento   | Sim | Não | Págs.                                  |
|------|---|-----|-----|--|
| I    | Requerimento do beneficiário.   | X   |     | 3-4<br>ID1304534<br>64-65<br>ID1304535 |
| II   | Cópia da certidão de óbito.   | X   |     | 8<br>ID1304534                         |
| III  | Cópia da ficha de assentamentos funcionais.   | X   |     | 57-61<br>ID1304535                     |
| IV   | Documento contendo relação nominal dos beneficiários com indicação do grau de parentesco, assinado pelo servidor.   |     | X   | -                                      |
| V    | Cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do requerente com o instituidor da pensão.  | X   |     | 120<br>219-222<br>ID1304535            |
| VI   | Cópia do ato concessório, constando sua fundamentação legal, nome do instituidor e dos beneficiários da pensão, com a indicação do grau de parentesco, data do óbito, cargo, data da vigência do benefício e, indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário. | X   |     | 150-151<br>247-248<br>ID1304535        |
| VII  | Cópia da publicação do ato concessório  | X   |     | 152<br>249<br>ID1304535                |
| VIII | Planilha de pensão, elaborada conforme formulário – anexos TC – 35 ou TC – 36.  | X   |     | 252-253<br>ID1304535                   |
| IX   | Cópia do contracheque ou ficha financeira da última remuneração percebida pelo servidor civil ou militar.   | X   |     | 55<br>ID1304535                        |

<sup>3</sup> Tendo em vista que a Instrução Normativa n. 50/17/TCE-RO não regulamentou a análise de pensão de servidores militares, eis que ainda não contemplados pelo Fiscap, permanece a análise dos documentos descritos no art. 29 da IN 13/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

|      |   |               |  |                      |
|------|---|---------------|--|----------------------|
| X    | Declaração de dependência econômica, se for o caso.   | Não aplicável |  |                      |
| XI   | Comprovação de guarda ou tutela, quando se tratar de menor.   | Não aplicável |  |                      |
| XII  | Informação quanto à situação do militar na corporação ao falecer, esclarecendo se estava na ativa, reserva remunerada ou reforma, bem como o último posto ou graduação ocupado. | X             |  | 150-151<br>ID1304535 |
| XIII | Cópia do processo de reforma ou de reserva remunerada, se for o caso.   | Não aplicável |  |                      |
| XIV  | Cópia da certidão de ocorrência policial, em se tratando de acidente ocorrido em serviço ou laudo médico se de moléstia nele adquirida.   | Não aplicável |  |                      |
| XV   | Cópia da publicação oficial da morte do militar, quando ocorrer em combate, naufrágio, incêndio, desastre ou desaparecimento.   | Não aplicável |  |                      |
| XVI  | Cópia do ato de promoção “post-mortem” se for o caso.   | Não aplicável |  |                      |

4. De acordo com a análise documental, verifica-se que não consta nos autos toda a documentação exigida no artigo 29, incisos I a XII e §1º, I a V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Tendo sido constatada a ausência da cópia da ficha de assentamentos funcionais e relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor.

5. Contudo, entende-se ser desnecessário a vinda aos autos a documentação faltante, em consonância com o **Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005**, pois existem documentos capazes de demonstrar que o falecido tinha vínculo familiar com as interessadas, como se vê por meio das (págs. 120 e 219-222 ID1304535).

### 3. Do Ato Concessório De Pensão

| Item | Informações do Ato | Dados constantes do ato analisado   | Págs.                           | Aferição |
|------|--------------------|---|---------------------------------|----------|
| 1    | tipo/nº/publicação | Ato Concessório de Pensão n. 512/2021/PM-CP6, de 26.11.2021, publicado no DOE ed. 233, de 26 de novembro 2021, retificado pelo Ato n. 247/2022/PM-CP6, de 12.08.2022, | 150-152<br>247-249<br>ID1304535 | ✓        |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

|   |  |  |  |   |
|---|--|--|--|---|
|   |  | publicado no DOE ed. 156, de 16 de agosto 2022   |  |   |
| 2 | - fundamentação legal  | § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008 | 247-249<br>ID1304535                   | ✓ |
| 3 | - nome do instituidor  | <b>Orlando Domingos Ferreira</b>   | 57<br>ID1304535                        | ✓ |
| 4 | - cargo  | 3º Sargento PM   | 57<br>ID1304535                        | ✓ |
| 5 | - data do óbito  | 27.3.2021  | 8<br>ID1304534                         | ✓ |
| 6 | - Beneficiários da pensão                                    | <b>Marluce Moreira Gomes</b> (companheira)<br><b>Ana Paula Domingos Gomes</b> (filha)  | 120<br>219-222<br>ID1304535            | ✓ |
| 7 | - indicação do grau de parentesco                            | Companheira e filha  | 120<br>219-222<br>ID1304535            | ✓ |
| 8 | - data da vigência do benefício                              | 26.11.2021 (data da publicação), com efeitos financeiros a partir de 5.5.2021 e 24.5.2021 (data dos respectivos requerimentos)   | 3-4<br>ID1304534<br>64-65<br>ID1304535 | ✓ |
| 9 | - indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário | 50% para cada  | 252-253<br>ID1304535                   | ✓ |

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise, verifica-se que o ato concessório supre as exigências previstas no artigo 29 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.



#### 4. Da Fundamentação Legal

| Fundamentação  | Base de cálculo   | Aferição |
|--|---|----------|
| § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008 | Instituidor inativo, totalidade da remuneração da militar antes de seu falecimento.<br>Reajuste com paridade. | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

7. O ato foi fundamentado nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008.

8. Segundo entendimento firmado pelo STF, em matéria previdenciária a lei de regência é a vigente ao tempo em que forem reunidos os requisitos para a concessão do benefício – princípio *tempus regit actum*<sup>4</sup> e, levando em conta o teor da Súmula n. 340 do STJ<sup>5</sup>, conclui-se que a norma legal vigente na época do óbito **27.3.2021**, era a Lei Complementar n. 432/2008. Fazendo jus as interessadas ao direito a pensão por morte a contar das datas dos respectivos requerimentos, com base no inciso II do artigo 28 da referida Lei.

9. Cumpre informar, que com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, **com redação dada pela Lei n. 5.435, de 27.9.2022**, ficou mantido o direito a pensão aos dependentes legais dos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que o óbito tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

10. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, em homenagem ao direito adquirido. Observa-se que a inteligência do referido artigo acompanhou o previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da nossa Carta Maior,

<sup>4</sup> STF, em Decisão Monocrática prolatada pela Min. Carmem Lúcia, no AI 622.815/PA, DJ de 11.02.2009. No mesmo sentido, os Recursos Extraordinários nº 416.827 e nº 415.454.

<sup>5</sup> A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CEAP/CECEX-04

---

que deixa claro que uma lei não poderá lesar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, logo, entende-se ser um preceito fundamental do indivíduo.

11. A doutrina sobre o instituto é ampla e traz influência dos mais diversos doutrinadores.

12. Sobre o direito adquirido, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in Instituições de Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1961, v. 1, p. 125, afirma:

“Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”.

13. Miguel Reale pondera que alguns dos princípios gerais de direito *"se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."*

14. Direito adquirido é um direito fundamental, alcançado constitucionalmente, sendo encontrando no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como na Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, § 2º.

15. Diante do que foi exposto linhas atrás, não fica difícil concluir que a lei atual agasalhou também os dependentes dos militares que tinham à época direito a pensão, desde que o óbito tenha ocorrido até 31.12.2021.

16. Nesse contexto, cumpre lembrar que o processo em tela, versa sobre pensão por morte do ex-servidor **Orlando Domingos Ferreira**, concedida a senhora **Marluce Moreira Gomes** (companheira), em caráter vitalício e de forma temporária para **Ana Paula Domingos Gomes** (filha), antes da vigência da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, com ato concessório fundamentado na legislação vigente à época. Assim, a nosso ver, a pensão por morte concedida deve ser garantida às interessadas, por se tratar de direito adquirido. Dessa forma, vale dizer que este corpo técnico considera o ato concessório apto a registro.



## 5. Dos Proventos

| Base de cálculo  | Valor                                     | Aferição |
|--|---|----------|
| Instituidor inativo: totalidade da remuneração do militar antes de seu falecimento. Reajuste RPPS. | R\$ 6.532,43<br>(págs. 252-253 ID1304535) | ✓        |

(✓) Confere (η) Não confere

17. A partir da última remuneração de (pág. 55 ID1304535) e da Planilha de Pensão de (págs. 252-253 ID1304535), verifica-se que os proventos foram fixados de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

18. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

## 6. Conclusão

19. Ao analisar os documentos constantes nos autos, constata-se a regularidade da pensão por morte do 3º Sargento PM **Orlando Domingos Ferreira**, RE 100053148, concedida às beneficiárias senhora **Marluce Moreira Gomes**, na qualidade de companheira (vitalícia), e de forma temporária para **Ana Paula Domingos Gomes** (filha), com fundamento legal nos termos do § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, no artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, no artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, no Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com os incisos I e II do artigo 10, o inciso II do artigo 28, os §§ 1º e 2º do artigo 31, a alínea “a” do inciso I e inciso II do artigo 32, os incisos I, II e III e § 2º do artigo 34, o artigo 38 e o artigo 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432, de 03 de março de 2008.

## 7. Proposta de Encaminhamento

20. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, seja o Ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – **SGCE**  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – **CEAP/CECEX-04**

---

21. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

**Jailton Delogo de Jesus**  
Auditor de Controle Externo  
Cadastro 477

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 16 de Fevereiro de 2023



JAILTON DELOGO DE JESUS  
Mat. 477  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4